



PARECER

Em atenção aos apontamentos contidos no Parecer inicial desse processo, promoveu a Administração diligências a fim de esclarecer as inconsistências verificadas por esta Assessoria, no que diz respeito as propostas e habilitações apresentadas pelos licitantes arrematantes de itens, no âmbito do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 02/2026. Para tanto passa-se a analisar a documentação apresentadas pelas licitantes do P.E. 02/2026, dentro das diligências realizadas pelo órgão licitante:

BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA | CNPJ: 49.422.071/0001-71

Após análise minuciosa da documentação apresentada, constata-se a procedência das alegações suscitadas pela licitante. À luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, que orientam a atuação administrativa no sentido de privilegiar a finalidade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, opina-se pela aceitação da proposta, por se mostrar compatível com as exigências editalícias e apta à satisfação do interesse público.

RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP | CNPJ: 15.332.890/0001-06

Após reanálise da documentação apresentada, especialmente com a juntada de catálogo do produto contendo o ano-modelo exigido, verifica-se que a licitante passou a demonstrar, de forma satisfatória, o atendimento aos requisitos anteriormente não evidenciados, sanando as inconsistências inicialmente apontadas.

Dessa forma, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, **opina-se** pela aceitação da proposta, uma vez que restou comprovada sua conformidade com as exigências editalícias e sua aptidão para atender ao interesse público.

No que se refere à habilitação, mantém-se a orientação anteriormente exarada quanto à necessidade de realização de diligência, a fim de complementar a análise e assegurar a plena verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.



ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA | CNPJ: 52.359.927/0001-16

Em análise à diligência realizada, verifica-se que a licitante apresentou nova ficha técnica do produto, na qual procedeu ao destaque dos elementos que entendeu pertinentes ao atendimento das exigências editalícias, bem como juntou “memorial descritivo” com o intuito de complementar as informações anteriormente prestadas.

Todavia, não obstante a documentação adicional apresentada, permanece a impossibilidade de aferir, de forma objetiva e inequívoca, que o veículo efetivamente cotado atende integralmente às especificações estabelecidas no Edital. Em especial, subsistem dúvidas relevantes quanto à capacidade de passageiros e à comprovação de que o veículo possui configuração original de fábrica (sem adaptações) apta ao transporte na quantidade exigida.

Ressalte-se, ainda, que o “memorial descritivo” apresentado pela licitante — o qual, conforme indicado, foi elaborado com o auxílio do ChatGPT — não se mostra documento técnico idôneo para fins de comprovação das especificações do produto, por não constituir material oficial do fabricante nem possuir elementos verificáveis que assegurem a correspondência exata com o bem ofertado.

Dessa forma, considerando a ausência de comprovação suficiente quanto ao atendimento dos requisitos técnicos essenciais, opina-se pela desclassificação da proposta, por não restar demonstrada sua plena conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

SAN MARINO VEICULOS LTDA | CNPJ: 90.446.618/0001-72

Diante das inconsistências identificadas nos itens 5 e 8, opinou-se, à época, pela realização de diligência, a fim de possibilitar a comprovação objetiva do atendimento às exigências previstas no Termo de Referência.

Em atendimento à diligência promovida pela Administração, constatou-se que os produtos cotados atendem às especificações constantes no Edital, tendo a licitante apresentado elementos suficientes para tal comprovação, inclusive assumindo a responsabilidade pela instalação de equipamentos não disponibilizados originalmente pelo fabricante, de modo a assegurar a plena adequação dos veículos às exigências do certame.



Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade e da eficiência, opina-se pela aceitação da proposta, por restar demonstrada sua conformidade com as disposições editalícias e sua aptidão ao atendimento do interesse público.

Outrossim, no que tange à habilitação da licitante opina-se pela realização da diligência anteriormente indicada.

SANTA CATARINA UTILITARIOS LTDA | CNPJ: 44.329.924/0001-01

A diligência em tela refere-se a não apresentação de laudo de comprovação de atendimento a norma SAE J1849. Realizada a diligência a licitante logrou êxito em comprovar que os equipamentos ofertados atendem às normas técnicas indicadas no instrumento convocatório, hipótese em que **opina-se** pela aceitação da proposta da licitante.

TABORDA AUTOMOVEIS LTDA | CNPJ: 61.629.289/0001-05

Em atendimento à diligência, a licitante apresentou documentação complementar, por meio da qual restou devidamente comprovada a compatibilidade dos veículos ofertados com as especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência, sanando as dúvidas anteriormente apontadas.

Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade e da eficiência, opina-se pela aceitação da proposta, uma vez demonstrada sua conformidade com as exigências estabelecidas e sua aptidão para o atendimento do interesse público.

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA | CNPJ: 59.104.422/0103-84

Analisando a documentação apresentada verifica-se a pertinência do alegado pela licitante. Em observância aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade **opina-se** pela aceitação da proposta.

Estes são os apontamentos de cabiam.



Ressalta-se que as considerações e conclusões constantes no presente parecer possuem caráter estritamente opinativo e orientativo, sendo elaboradas no âmbito de assessoria técnica especializada, sem caráter vinculante.

Destaca-se que a análise definitiva acerca da regularidade das propostas e dos documentos de habilitação compete exclusivamente à Administração Pública, por meio da autoridade competente, a quem incumbe proceder ao exame próprio e fundamentado dos elementos constantes no processo licitatório, em observância aos princípios que regem a atuação administrativa, especialmente a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Dessa forma, o presente parecer não substitui o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, tampouco vincula a decisão administrativa, servindo apenas como subsídio técnico para auxiliar na formação do convencimento do gestor público, a quem cabe a responsabilidade final pelo julgamento e condução do certame.

Vacaria, 26 de março de 2026.

Eduardo Viera de Souza

Licitar Treinamento e Assessoria Ltda